



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005068

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1004226-07.2023.8.26.0008

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADA: MARIA ILZA COSTA SILVA DOS SANTOS LIMA

COMARCA: SÃO PAULO – F.R. TATUAPÉ

JUIZ/ JUÍZA: CARLOS ALEXANDRE GAVAZZI CASTELLO BRANCO

VOTO Nº: 6.640

APELAÇÃO. Ação revisional. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação. Insurgência do réu. Preparo recolhido a menor. Prazo para complementação da taxa judiciária. Recolhimento insuficiente. Deserção. Reconhecimento. Exegese do art. 1.007, caput e §2º, e art. 932, III, do CPC. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 379/385, que julgou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente procedentes os pedidos de ação de revisão de contrato bancário cumulada com ação de indenização por danos materiais e morais.

Recorre o corréu Banco do Brasil, requerendo a reforma da decisão (fls. 452/471).

É o relatório.

Incognoscível o presente recurso.

Em síntese, determinou-se a complementação do valor do preparo, em razão da correção do valor da causa havido na sentença (fls. 486).

Considerando-se o valor da causa (R\$ 214.303,92 – fls. 380), o preparo corresponderia a R\$ 8.572,15. Caso se considere a condenação da instituição financeira ré, que consiste na readequação do valor dos contratos (R\$ 106.478,69 – fls. 260 -, deduzidas três parcelas de R\$ 1.406,10, tidas como exigíveis pela r. Sentença, chega-se a R\$ 102.260,39), o preparo seria de R\$ 4.090,41.

O apelante, no entanto, limitou-se a recolher os valores de R\$ 1.269,82 (fls. 472/473) e R\$ 176,80 (fls. 498/499), que corresponde, na melhor das hipóteses, a pouco mais de 35% do preparo exigível *in casu*.

As custas processuais constituem verdadeira taxa judiciária, com natureza de tributo e, portanto, seu valor deve ser corretamente recolhido.

Imperioso, assim, o decreto de deserção, nos termos do art. 1.007, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, o meu voto **não conhece do recurso**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator